

**REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**

(atualizado pelas Resoluções Administrativas TRT5 nº 59/2007, 03/2008, 15/2008,
22/2008, 59/2008, 25/2009 e 57/2009)

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região:

I – o Tribunal Regional do Trabalho;

II – os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

Art. 4º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os Órgãos de Administração da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal é composto por vinte e nove Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 6º São Órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

- II - o Órgão Especial;
- III - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- IV - as Seções Especializadas em Dissídios Individuais (I e II);
- V - as Turmas;
- VI - a Presidência;
- VII - a Vice-Presidência;
- VIII - a Corregedoria;
- IX - a Vice-Corregedoria;
- X - o Juízo de Conciliação de Segunda Instância.
- XI - a Escola Judicial.

Art. 7º A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Vice-Corregedoria Regional são cargos de direção do Tribunal.

Art. 8º A Escola Judicial está vinculada à Presidência do Tribunal e objetiva, na forma do Regulamento, o aprimoramento técnico-cultural de magistrados e a capacitação e desenvolvimento de servidores na área jurídica. *(alterado pela RA nº 59/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 3/12/2008)*

Art. 9º O Tribunal tem o tratamento de *egrégio Tribunal* e seus membros, com a designação de Desembargadores Federais do Trabalho, o de *Excelência*.

Art. 10. Os Desembargadores usarão vestes talares nas sessões, na forma e modelo aprovados pelo Tribunal.

Parágrafo único. A toga de gala será usada nas sessões solenes do Tribunal destinadas à posse da Mesa Diretora, dos Desembargadores nomeados para compor o Tribunal e naquelas designadas para a entrega das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia.

Art. 11. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Seções Especializadas em Dissídios Individuais e em Turmas.

Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve. *(alterado pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

§1º O Desembargador plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo ser os autos, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, encaminhados ao Serviço de Distribuição.

§2º No período do recesso, as atividades do plantão da segunda instância serão exercidas pelos Desembargadores integrantes da Mesa Diretora e, nos finais de semana e feriados, por aqueles não integrantes, em sistema de rodízio, observando-se a ordem decrescente de antiguidade. O plantão não excederá de dois dias por Desembargador. *(alterado pela RA nº 59/2007, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 04/12/2007).*

§3º O acionamento do Desembargador plantonista dar-se-á por meio de comunicação que será publicada no Diário Oficial e no site do Regional e afixada na sede do Tribunal, com as seguintes informações:

- a) nome do Desembargador de plantão;
- b) nome do servidor a ele vinculado;
- c) números dos telefones de contato.

§4º O Desembargador plantonista permanecerá de sobreaviso, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.

§5º Coincidindo a ordem de designação com o período de gozo de férias ou de afastamento do Desembargador, este será substituído pelo Desembargador convocado que o estiver substituindo; caso não haja substituto, ficará prorrogada a ordem de designação para o primeiro plantão subsequente ao seu retorno.

§6º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

§7º Os Desembargadores e Juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos neste artigo podendo excepcionalmente atender em domicílio. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

§8º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Juiz ou Desembargador um Oficial de Justiça indicado por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo Plantonista. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade dos Desembargadores será apurada mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) pela nomeação, quando promovido;
- b) pela posse, quando nomeado;

c) pela antigüidade na carreira, na forma do §2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

d) pelo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ou exercido em cargo público privativo de Bacharel em Direito, exceto para fim de promoção, segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968;

e) pela classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto;

f) pela classificação em concurso para cargo público privativo de bacharel em direito;

g) pela idade.

Parágrafo único. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, promovidos na mesma data, a antigüidade será apurada levando-se em consideração a ordem constante da última lista de antigüidade publicada pelo Tribunal.

Art. 14. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Vice-Corregedor Regional e os demais Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente da sessão e pelo Diretor da Secretaria.

§1º A requerimento do interessado, a posse poderá efetivar-se perante o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal, excetuada a hipótese de promoção.

§3º O exercício poderá ocorrer em até 30 (dias), contados da data da posse, quando ambos não forem concomitantes.

Art. 15. Não poderão integrar o mesmo órgão fracionário do Tribunal nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, em julgamento, cônjuges, companheiros, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§1º A incompatibilidade será resolvida pelo critério de antigüidade, exceto quando o Desembargador mais novo for Relator ou Revisor, hipóteses em que o mais antigo não participará do julgamento.

§2º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo restringe-se ao julgamento de matéria judiciária, recursos administrativos e infrações disciplinares.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional serão eleitos, entre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada entre 60 (sessenta) e 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à expiração do biênio.

§2º Não havendo *quorum*, proceder-se-á à eleição em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.

§3º Considerar-se-á, inclusive para formação do *quorum*, o voto do Desembargador que, não estando impedido de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo Presidente, depositada a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§4º Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a maioria simples dos votos dos Desembargadores habilitados a votar.

§5º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, na mesma sessão. Persistindo o empate, proclamar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§6º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e acolhida antes da eleição.

§7º A recusa do Desembargador a concorrer à eleição para cargo de direção do Tribunal será apresentada até o momento de sua realização, devendo, em seguida, sobre ela manifestar-se o Tribunal Pleno.

§8º A posse ocorrerá no dia 5 (cinco) de novembro do biênio a extinguir-se, salvo se coincidir a data com ausência de expediente na Justiça do Trabalho ou circunstância de força maior, casos em que se efetivará a posse no primeiro dia útil seguinte ou possível, prorrogando-se o mandato anterior.

Art. 17. O Desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

Art. 18. Os Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos, dentre os membros titulares, na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata.

Parágrafo único. Os Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Turmas tomarão posse, prestando, na ocasião, o respectivo compromisso.

Art. 19. Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Seções Especializadas em Dissídios Individuais e de Turmas, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.

Art. 20. Ocorrendo vacância durante o segundo ano de mandato, proceder-se-á do seguinte modo:

I - com relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Vice-Presidente ou pelo Vice-Corregedor Regional, respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;

II - com respeito às Presidências de Seções Especializadas em Dissídios Individuais e de Turmas, o respectivo cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo delas integrante;

III - relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Desembargador mais antigo, em exercício, que não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou da respectiva Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma e, se for o caso, a Seção Especializada em Dissídios Individuais que passarão a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo.

Art. 22. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Desembargador nomeado, ou promovido, integrará a Seção Especializada em Dissídios Individuais e a Turma em que houver vaga.

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 23. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos seus Desembargadores efetivos.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público opostas a processos de sua competência originária,

b) as exceções de impedimento ou suspeição argüidas contra seus membros,

c) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,

d) o *habeas corpus* e o *habeas data* em processos de sua competência,

e) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos,

f) as ações rescisórias de seus acórdãos,

g) os agravos regimentais interpostos a despachos do Presidente do Tribunal, em matéria judiciária de competência do Tribunal Pleno, quando não atacáveis por recursos previstos em lei processual;

II – julgar em fase recursal:

a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos,

b) os agravos regimentais opostos a decisões de seus membros,

c) as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de decisão,

d) os incidentes de uniformização da jurisprudência,

e) as restaurações de autos em processos de sua competência;

III - determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;

IV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

V - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

VI - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

VII - eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos da Mesa Diretora, dando-lhes posse;

VIII - dar posse aos membros do Tribunal;

IX - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;

X - elaborar as listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública, devendo cada Desembargador proferir voto nominal, aberto e fundamentado; integrarão a lista os três candidatos mais votados; havendo empate, far-se-á nova eleição, a qual concorrerão somente os candidatos empatados; persistindo o empate incumbirá ao Presidente do Tribunal o voto de qualidade. *(alterado pela RA nº 22/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 14/04/2008).*

a) para o cumprimento do acima estabelecido, quando do recebimento da lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal publicará edital concedendo prazo de dez (10) dias para que cada candidato, querendo, apresente currículo pessoal com as informações que julgue pertinentes para aferição de sua qualificação. *(alterado pela RA nº 22/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 14/04/2008).*

XI - votar as listas tríplices de acesso, por merecimento, de Juízes do Trabalho Substitutos a Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juízes Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador Federal do Trabalho;

XII - decidir sobre o nome do Juiz que deva ser promovido por antigüidade;

XIII - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

XIV - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

XV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

XVI - autorizar, por proposta do Presidente do Pleno, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal;

XVII - elaborar e alterar seu Regimento.

Parágrafo único. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Pleno, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado.

Art. 25. Os Desembargadores do Tribunal poderão, mediante comunicação dirigida ao seu Presidente, subscrita por, pelo menos, metade mais um dos seus integrantes, convocar o Tribunal Pleno, para deliberar sobre matéria da sua competência em dia e hora que designarem, desde que apresentada ao Presidente e este não a tenha deferido.

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal Pleno:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - dirigir os trabalhos, submetendo à discussão e votação as matérias que devam ser examinadas, inclusive os processos a serem julgados, apurando os votos emitidos e proclamando os resultados dos respectivos julgamentos, sendo substituído nas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no inciso III do artigo 20 deste Regimento;

IV - convocar e organizar as sessões ordinárias e extraordinárias, a fim de assegurar o *quorum* para instalação bem como a regularidade das deliberações, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

V - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate;

VI - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

VIII - nomear, preferencialmente dentre os servidores do quadro de pessoal, o Diretor da respectiva Secretaria, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, na sessão, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão no decurso do ano anterior;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 24, inciso XVI, deste Regimento.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 27. O Órgão Especial é composto por 15 (quinze) Desembargadores, sendo 1 (uma) vaga privativa do Presidente do Tribunal, 7 (sete) vagas providas por antiguidade e 7 (sete) vagas providas mediante eleição pelo Tribunal Pleno.

Art. 28. As vagas de antiguidade serão providas, no Órgão Especial, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, entre os membros do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição.

Art. 29. A eleição para preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial será realizada em votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, inadmitida a recusa dos eleitos, salvo manifestação expressa antes do pleito.

§1º As vagas destinadas à representação dos advogados e do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, §2º, da LOMAN, inclusive as ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2005, serão sempre preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas.

§2º A eleição será realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do ato do Presidente do Tribunal que declare a existência da vaga.

§3º Cada eleitor votará em 10 (dez) nomes, dentre os Desembargadores de carreira, excluídos aqueles que, pelo critério de antiguidade, integrem o Órgão Especial.

§4º Concorrerão à vaga, no Órgão Especial, todos os representantes respectivos das classes de Advogado e do Ministério Público.

§5º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§6º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente, os membros não eleitos.

Art. 30. A substituição, no Órgão Especial, nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição dos Desembargadores eleitos, será realizada pelos suplentes, em ordem decrescente na votação obtida, sem recusa, e mediante convocação do Presidente do Tribunal, enquanto a referente aos que o integrem por antiguidade será efetivada nos termos do artigo 99, §2º, da LOMAN.

Art. 31. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, previsto no *caput* do artigo 93 da Constituição Federal, o mandato de cada membro de metade eleita do Órgão Especial terá a duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§1º Quem tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na condição de convocado por período igual ou inferior a 6 (seis) meses.

§3º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nova eleição para o provimento do cargo.

Art. 32. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos,

b) os agravos regimentais interpostos a decisões da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional e de qualquer de seus membros,

c) os *habeas data* e *habeas corpus* contra atos da Presidência, Vice-Presidência, da Corregedoria Regional e Vice-Corregedoria Regional,

d) os mandados de segurança contra seus atos e os do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional, do Vice-Corregedor Regional, dos demais Desembargadores integrantes dos Órgãos do Tribunal, das Comissões de Concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho e servidores da Justiça do Trabalho,

e) os conflitos de competência entre Órgãos de primeira instância;

II - julgar em fase recursal:

a) os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos,

b) os agravos regimentais contra decisões da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional e de qualquer de seus membros, salvo quando da competência exclusiva do Tribunal Pleno,

c) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relativas a processos das Seções Especializadas ou de Turmas, ou quando opostas em processo de sua competência originária,

d) os conflitos de competência entre Seções Especializadas em Dissídios Individuais, Turmas ou Órgãos de primeira instância,

e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,

f) as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra os seus membros,

g) as habilitações incidentes, arguições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação,

h) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência,

i) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

III - julgar os processos relativos à aplicação de penalidade aos Magistrados;

IV – decidir sobre os casos de invalidez de Magistrados;

V - julgar as reclamações e os recursos contra atos administrativos da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional ou de qualquer dos seus membros, assim como dos Juízes do Trabalho;

VI - organizar os serviços auxiliares do Tribunal, propor a criação ou a extinção de cargos;

VII - indicar os integrantes das Comissões Permanentes e Temporárias;

VIII - autorizar os Desembargadores e os Juízes do Trabalho a se afastarem do País, nas hipóteses previstas em lei;

IX - proceder a sorteio visando à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;

X - conceder licenças, férias, e autorizar transferências e permutas aos membros do Tribunal;

XI - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

XII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

XIII - aprovar, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;

XIV - desempenhar as demais atribuições do Tribunal não incluídas na competência dos outros Órgãos;

XV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

XVI - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de decisões do Órgão Especial;

XVII - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

XVIII - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

XIX - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

XX - autorizar, mediante proposta do Presidente do Tribunal, a destruição mecânica de autos de processo, na forma prevista na Lei 7.627/1997;

XXI - elaborar e alterar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, o da Escola Judicial e o da Corregedoria Regional;

XXII - fixar os dias de suas sessões;

XXIII - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XXIV - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

XXV - aprovar os modelos das vestes talares;

XXVI - aprovar, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região realizadas no ano anterior;

XXVII – aprovar, no mês de dezembro, a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;

XXVIII - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante;

XXIX - autorizar, por proposta do Presidente do Órgão Especial, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.

Art. 33. Compete ao Presidente do Órgão Especial:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador para a formação do *quorum*;

VI - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior;

XII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XIII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência.

XIV - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o inciso XXIX do artigo 32 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 34. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e 4 (quatro) Desembargadores, conforme ordem inversa de antiguidade dos integrantes do Órgão Especial.

Art. 35. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I – julgar, originariamente:

a) os dissídios coletivos,

b) as revisões de sentenças normativas,

c) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos,

d) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos,

e) as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra os seus membros,

f) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,

g) as habilitações incidentes, argüições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação,

h) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos,

i) a homologação dos acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência,

j) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência,

k) os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer de seus membros,

l) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

V - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

VI - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VIII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

IX - autorizar a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, mediante proposta do seu Presidente.

Art. 36. Compete ao Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VII - manter a ordem e o decoro na sessão, ordenando a retirada dos que a perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

VIII - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

IX - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

X - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção, no decurso do ano anterior;

XI - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;

XIII - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 35, IX, deste Regimento.

CAPÍTULO VII

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Art. 37. As Seções Especializadas em Dissídios Individuais são compostas por 7 (sete) Desembargadores, observada, para a composição de cada uma, a ordem decrescente e alternada de antigüidade, excluídos os que integram o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 38. Compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais I processar e julgar, originariamente:

I - as ações rescisórias de seus próprios acórdãos e das Turmas, das sentenças das Varas do Trabalho;

II - as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra seus membros;

III - as exceções de incompetência argüidas contra seus membros;

IV - as habilitações incidentes e argüições de falsidade vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

V - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

VI - as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

VII - os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer dos seus membros;

VIII - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

Art. 39. Compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais II processar e julgar, originariamente:

I - os mandados de segurança e *habeas corpus* não incluídos na competência dos demais Órgãos;

II - as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

III - as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra seus membros;

IV - as exceções de incompetência argüidas contra seus membros;

V - as habilitações incidentes e argüições de falsidade vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

VI - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

VII - as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

VIII - os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer dos seus membros;

IX - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

Art. 40. Compete ainda a cada Seção Especializada em Dissídios Individuais:

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

IV - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

V - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VIII - autorizar, por proposta do Presidente da Seção, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.

Art. 41. Compete ao Presidente de Seção Especializada em Dissídios Individuais:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessão extraordinária, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente da outra Seção Especializada em Dissídios Individuais, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate;

XII - apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, no decurso do ano anterior;

XIII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XIV - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;

XV - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 40, inciso VIII, deste Regimento.

CAPÍTULO VIII

DAS TURMAS

Art. 42. As Turmas compõem-se de 5 (cinco) Desembargadores. *(alterado pela RA nº 22/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 14/04/2008).*

§1º Caberá ao Presidente da Turma adotar as medidas cabíveis para escolha e definição dos Desembargadores que, em sistema de rodízio semanal, funcionarão na sessão de julgamento, observando-se que, havendo Revisor, este somente será designado após a remessa dos autos pelo Relator à Secretaria da Turma, para inclusão em pauta.

§2º Nas hipóteses de ocorrência de suspeição ou impedimento, o julgamento deverá prosseguir, preferivelmente com a participação dos Desembargadores remanescentes.

§3º Os ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal não integrarão as turmas julgadoras. *(alterado pela RA nº 22/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 14/04/2008).*

Art. 43. Compete às Turmas:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os recursos ordinários das decisões das Varas do Trabalho ou de Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista,

b) os agravos de petição e de instrumento,

c) os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos,

d) as exceções de incompetência que lhe forem opostas e as de impedimento e suspeição de seus integrantes, bem assim as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, nos processos pendentes de sua decisão,

e) os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer de seus membros,

f) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência,

g) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - promover, por proposta de qualquer de seus membros ou do representante do Ministério Público, a remessa ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou às Seções Especializadas em Dissídios Individuais dos autos de processos da competência destes Órgãos;

IV - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

V - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - autorizar, por proposta do seu Presidente, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.

Art. 44. Compete ao Presidente de Turma:

I - fixar dia e hora para a realização das sessões ordinárias da Turma;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - presidir as sessões da Turma, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV - convocar as sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

V - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - indicar, para nomeação, ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

X - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII - convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate;

XIII - comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de convocação de Juiz prevista no artigo 83, § 1º, deste Regimento;

XIV - apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;

XV - solicitar do Corregedor Regional do Tribunal as providências recomendadas pela Turma e as que entender necessárias;

XVI - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XVII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;

XVIII - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere do artigo 43, inciso VII, deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de afastamento temporário do Presidente da Turma ou na hipótese de não integrar o *quorum* de julgamento, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador que o suceder em antigüidade, dentro do *quorum* aludido.

CAPÍTULO IX

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 45. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

II - representar ao Tribunal, sem prejuízo da competência do Corregedor Regional, contra Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto, nos casos previstos na legislação;

III - presidir as audiências de dissídio coletivo, propor a conciliação aos dissidentes e determinar as diligências que lhe pareçam necessárias à instrução desses processos;

IV - delegar atribuições aos Titulares de Vara do Trabalho e Juízes de Direito para presidirem audiências e promoverem a conciliação nos dissídios coletivos que ocorram fora da sede do Tribunal;

V - distribuir os feitos pelos Desembargadores na forma deste Regimento;

VI - convocar Desembargadores e Juízes do Trabalho, na forma regimentalmente prevista, para substituição de Desembargadores do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas;

VII - expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do Relator;

VIII - executar as suas próprias decisões e as sentenças originárias do Tribunal;

IX - requisitar força às autoridades, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

X - expedir os atos relativos ao provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de promoção deste a Juiz Titular de Vara do Trabalho, escolhendo, na hipótese de merecimento, um dos integrantes da lista tríplice aprovada pelo Tribunal Pleno;

XI - nomear e aposentar os servidores do quadro;

XII - designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas, dando posse aos nomeados para os cargos de Direção e Assessoramento, observada, quanto aos Diretores de Secretaria de Vara do Trabalho, do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas, a indicação formulada pelo respectivo Juiz Titular ou

Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, consideradas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

XIII – nomear, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da Secretaria das Seções Especializadas, observadas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

XIV - remover, no interesse do serviço, servidores dentro do território da Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos demais Órgãos do Tribunal ou aos Desembargadores que o compõem;

XV - conceder licença e férias ao Diretor Geral da Secretaria, aos Diretores de Secretarias dos Órgãos Judicantes sob sua presidência e aos servidores do seu gabinete;

XVI - relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade;

XVII - proferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, observado o disposto no §2º do artigo 160 deste Regimento, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, de julgamento de recurso administrativo, e de julgamento de dissídio coletivo, nas quais terá voto de qualidade.

XVIII - impor sanções disciplinares aos servidores que excederem da alçada das demais autoridades mencionadas em lei;

XIX - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XX - representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições a um ou mais Desembargadores;

XXI - superintender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao funcionamento regular dos seus órgãos;

XXII - despachar os recursos interpostos;

XXIII - decidir reclamações ou requerimentos sobre matéria administrativa ou de serviço do Tribunal, vedada a reiteração do pedido, salvo se houver novo fundamento;

XXIV - decidir sobre qualquer incidente processual, inclusive desistência, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos ao Relator;

XXV - providenciar o pagamento dos vencimentos, gratificações e demais vantagens aos Desembargadores, Juízes do Trabalho e servidores da Região, bem assim promover os descontos legais;

XXVI - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no Órgão Oficial, dos dados estatísticos relativos aos trabalhos do Tribunal no mês anterior;

XXVII - autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite, para aquisição do material ou bens necessários ao processamento dos serviços judiciários;

XXVIII - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXIX - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região, no ano anterior, remetendo cópia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

XXX - submeter à aprovação do Órgão Especial, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;

XXXI - cumprir, e fazer cumprir pelas autoridades e servidores, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal Regional;

XXXII - organizar a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, no mês de dezembro de cada ano, submetendo-a ao Órgão Especial;

XXXIII - realizar correição nos serviços administrativos, em conformidade com o disposto neste Regimento;

XXXIV - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante, *ad referendum* do Órgão Especial;

XXXV - julgar, em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data do recebimento, os pedidos de revisão da decisão do Juiz de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista que houver fixado o valor da reclamação para efeito de alçada;

XXXVI - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentença proferida em reclamações trabalhistas contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, salvo quanto a execuções de pequeno valor, na forma da lei;

XXXVII - designar comissões examinadoras nos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e do quadro de pessoal, *ad referendum* do Órgão Especial;

XXXVIII - designar os servidores que deverão compor as Comissões Permanente e Especiais de Licitação;

XXXIX - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização do Sistema de Acompanhamento de Processos – SAMP;

XL - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização e Otimização das Rotinas do Manual de Procedimentos da Área Judiciária;

XLI - dispensar interstício, a requerimento dos interessados ou na ocorrência de greve, no caso de Dissídio Coletivo;

XLII - praticar os atos necessários ao preenchimento das vagas destinadas à progressão funcional;

XLIII - adotar as providências para destruição mecânica de autos findos e arquivados definitivamente, nos termos da lei;

XLIV - aposentar os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos;

XLV - decidir sobre os pedidos de averbação ou contagem de tempo de serviço prestado pelos Desembargadores e Juízes do Trabalho;

XLVI - expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas ou dos Desembargadores Relatores;

XLVII - indicar, ao Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Titular de Vara do Trabalho para promoção por antigüidade e apreciar pedido de remoção destes quando preenchem, quanto à antigüidade, os requisitos previstos no artigo 654, §5º, alínea 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho.

XLVIII - aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XLIX - sugerir ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei, para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competente;

L - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

LI - apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após a devida auditoria, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição dos seus Desembargadores pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes à sessão marcada para a sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei;

LII - decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança, *habeas corpus* e em processo cautelar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, em horário fora do expediente, quando não houver Desembargador Plantonista;

LIII - convocar, no período do recesso e na ocorrência de necessidade dos serviços judiciários, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os Desembargadores do Tribunal para realização de sessões extraordinárias para julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança e dissídio coletivo envolvendo greve, recurso em ação civil pública, ação cautelar e agravo regimental que requeiram apreciação urgente;

LIV - fixar o horário de expediente da Justiça do Trabalho da Quinta Região, prorrogá-lo ou antecipá-lo;

LV - delegar as atribuições de Presidente ao Vice-Presidente, ao Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional, quando necessário;

LVI - delegar ao Diretor Geral ou a outros Diretores de Secretaria ou de Serviço, além de outras atribuições não expressamente referidas, e nos limites fixados no ato de delegação, aquelas mencionadas nos incisos V, XIV, XXV e XXVII deste artigo;

LVII - regular o Cerimonial do Tribunal, fixando no máximo de 5 (cinco) o número de oradores nas sessões solenes;

LVIII - designar os Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto para o exercício das funções instituídas pela Resolução Administrativa nº 18/2003;

LIX - designar Juiz Substituto para exercer a função de Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

§1º O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas ausências, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

§2º Ao assumir a Presidência do Tribunal, incumbirá ao Desembargador eleito compor o Gabinete com auxiliares de sua confiança, que receberão as gratificações de acordo com os padrões legais, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento.

Art. 46. Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO X

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 47. O Vice-Presidente terá Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 48. Cabe ao Vice-Presidente:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder ao Presidente em caso de vacância, nos termos do artigo 19 deste Regimento, e substituí-lo em suas ausências;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, neste Regimento, regulamento ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído, nas suas ausências, pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Art. 50. Das decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para Órgão Especial.

CAPÍTULO XI

DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 51. O Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 52. Cabe ao Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores de seu Gabinete.

Art. 53. Compete ao Corregedor Regional:

I - zelar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional na primeira instância em todo o território da Quinta Região da Justiça do Trabalho;

II - exercer funções de correição permanente nas Varas do Trabalho e nos serviços auxiliares do primeiro grau, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Juízes, quando não existir recurso específico ou não for o caso de mandado de segurança;

III - ao menos uma vez por ano, realizar inspeção correcional sobre as Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares da primeira instância;

IV - convocar Juízes para substituição nas Varas do Trabalho;

V - verificar, ordenando a imediata correição ou adoção de providências adequadas:

a) a assiduidade dos Juízes e a diligência na administração da Justiça,

b) a prática, por parte dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Juízes do Trabalho Substitutos em exercício na Presidência, de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos,

c) a conveniência de iniciar processo ou procedimento contra Juiz Titular de Vara do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto e servidores, para os fins de direito;

VI - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

VII - baixar provimento sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;

VIII - decidir os recursos interpostos a atos decorrentes da inobservância dos provimentos relativos à organização e ao funcionamento dos serviços judiciários;

IX - prestar informações quanto à situação dos Juízes, para fins de promoção, remoção, aplicação de penalidade ou declaração de vitaliciedade, observando, neste caso e no que couber, o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - organizar, quando não previstos em lei ou regulamento, os modelos de livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho da Quinta Região;

XI - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

XII - transmitir instruções aos Juízes sobre matéria de sua competência;

XIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos Órgãos da primeira instância da Justiça do Trabalho da Região quanto à omissão de deveres ou prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência de Juízes nas respectivas sedes;

XIV - propor punições, na forma da lei, ao Juiz que não cumprir os deveres do seu cargo;

XV - apresentar ao Órgão Especial relatório das correições;

XVI - propor ao Órgão Especial a indicação de Juiz para funcionar, em caráter excepcional, na Corregedoria Regional, para informações de expedientes reservados;

XVII - cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes do Trabalho que sejam contrários à lei, atentem contra o desenvolvimento regular do processo ou dos serviços judiciários;

XVIII - elaborar relatórios estatísticos sobre o movimento processual da primeira instância, com base nos boletins oriundos das Varas do Trabalho e outros setores do Tribunal;

XIX - publicar, mensalmente, mapa de rendimento e produtividade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, em que se afirmam os seguintes dados:

- a) os dias de audiência e o número de processos em pauta,
- b) feitos solucionados e conclusos,
- c) feitos convertidos em diligência e adiados para razões finais,
- d) feitos adiados a pedido das partes ou por iniciativa justificada do órgão.

Art. 54. O Corregedor Regional será substituído, nas suas ausências, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Desembargador que estiver substituindo o Corregedor ou Vice-Corregedor, caso inicie a inspeção correicional prevista no inciso III do artigo 53 deste Regimento, deverá concluí-la, ainda que o Desembargador Corregedor ou outro mais antigo que o substituto retorne à atividade antes do término da inspeção.

Art. 55. As providências que o Corregedor Regional determinar, ou as instruções que baixar, serão expedidas mediante provimento ou despacho, dando conhecimento, se for o caso, ao Órgão Especial.

Art. 56. Das decisões proferidas pelo Corregedor Regional caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO XII

DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 57. O Vice-Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 58. Cabe ao Vice-Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 59. Compete ao Vice-Corregedor Regional:

I - suceder ao Desembargador Corregedor Regional em caso de vacância, nos termos do artigo 20 deste Regimento, e substituí-lo nas suas ausências;

II - efetuar correição nas Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares do primeiro grau, em situação igual a do Desembargador Corregedor Regional, metade por metade, como acordado entre eles ou definido pelo Órgão Especial;

III - apresentar ao Corregedor Regional ata de cada correição que realizar, e, anualmente, relatório dos trabalhos desenvolvidos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, regulamento, regimento ou pelo Corregedor Regional.

Parágrafo único. O Vice-Corregedor Regional, nas suas ausências, será substituído pelo Desembargador mais antigo em exercício, que, nestes períodos, não participará dos sorteios, tal como disposto no inciso III do artigo 20 deste Regimento.

Art. 60. Das decisões proferidas pelo Vice-Corregedor Regional nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO XIII

DO JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 61. Atuarão no Juízo de Conciliação de Segunda Instância os Desembargadores Conciliador e Vice Conciliador, designados pelo Presidente do Tribunal, com mandatos de 02 (dois) anos, extintos na data do término daqueles da Mesa Diretora. *(alterado pela RA nº 22/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 14/04/2008).*

Parágrafo único. Havendo recusa de todos os Desembargadores, a escolha recairá no Órgão Especial, por indicação da Presidência.

Art. 62. Compete ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância:

I - exercer as atribuições que objetivem a conciliação nos Precatórios;

II - tentar conciliar litígios e homologar acordos, se for o caso, a requerimento dos interessados, em processos que estejam na segunda instância, seja após interposição de recurso e antes de ser sorteado relator, seja depois de publicado o acórdão respectivo, antes da remessa dos autos ao seu destino.

Art. 63. O Órgão Especial baixará as normas gerais de funcionamento do Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 64. Nos casos de suspeição ou impedimento do Desembargador que esteja atuando no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, os atos conciliatórios serão realizados pelo Desembargador Vice-Presidente.

Art. 65. Poderá o Presidente do Tribunal designar um juiz para auxiliar o Juízo de Conciliação de Segunda Instância nos atos conciliatórios.

Art. 66. A alegação de suspeição ou impedimento do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância será, quando por este recusada, submetida ao Órgão Especial.

Art. 67. O Presidente do Tribunal promoverá os meios necessários ao bom funcionamento do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, inclusive adotando providências destinadas à divulgação de sua criação.

Art. 68. O Órgão Especial fica autorizado a alterar a competência do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, bem assim instituir mecanismos que sirvam para estimular e acelerar soluções conciliatórias dos litígios em andamento.

Art. 69. No caso de conciliação homologada pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.

Art. 70. Os acordos homologados e as questões resolvidas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância somente serão impugnáveis perante o Órgão Especial, sendo vedada a recusa, revisão ou inobservância pela instância incumbida de seu cumprimento ou execução.

CAPÍTULO XIV

DA DIREÇÃO DO FORO

Art. 71. A direção geral do Foro Trabalhista é exercida pelo Presidente do Tribunal, que a poderá delegar, onde houver mais de uma Vara do Trabalho, a um dos seus Juízes Titulares.

Parágrafo único. Nas localidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, o Titular exercerá, no que couber, as atribuições de Diretor do Foro.

Art. 72. O Diretor do Foro, na hipótese de delegação, acumulará o encargo com as atribuições de Titular de Vara do Trabalho e será substituído, nas suas ausências, pelo Juiz mais antigo das Varas do Trabalho da localidade.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro:

I - supervisionar, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional, os serviços administrativos e as seções judiciárias que não estejam diretamente subordinadas aos demais Titulares de Vara do Trabalho da localidade;

II - apresentar sugestões, a fim de melhorar os serviços e seções referidos no inciso I deste artigo, propondo as medidas que julgar convenientes;

III - exercer as funções de Juiz Distribuidor;

IV - realizar diligências, por delegação do Presidente e do Corregedor Regional;

V - oficiar ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional, informando a ocorrência de fatos prejudiciais à boa ordem dos serviços judiciários e administrativos.

TÍTULO II

DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES EM GERAL

Seção I

Da parte geral

Art. 73. O Presidente do Tribunal, salvo disposição expressa em contrário de lei ou deste Regimento, fará as convocações em caso de ausências definitivas ou temporárias, e os Presidentes das Seções Especializadas e Turmas, nos casos de ausências ocasionais.

§1º Os Desembargadores declinarão, na Presidência, endereço, para eventual convocação durante as férias, recesso ou feriados.

§2º Não poderão ser convocados Juízes em número excedente a 10% (dez por cento) dos titulares de Varas do Trabalho, mantendo-se a presença e exercício de Juiz Substituto ou em substituição, por todo o período de convocação do titular.

§3º Não poderão ser convocados juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como administração do foro, salvo se na jurisdição houver mais de uma Vara. *(parágrafos acrescidos pela redação da RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010).*

Art. 74. Se, por ausência de um ou mais Desembargadores, não houver número legal para o julgamento de processo nos Órgãos do Tribunal, serão convocados, na forma prevista neste Regimento, tantos Desembargadores e Juízes do Trabalho quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções.

Parágrafo único. Se, antes do julgamento, ocorrer o comparecimento do Desembargador, ficará sem efeito a convocação do substituto.

Art. 75. Para efeito de substituição, as ausências dos Desembargadores são consideradas:

I - definitivas, em razão da vacância de cargo;

II - temporárias, as que decorram de impedimento e suspeição, de férias e da concessão de licenças,

III - ocasionais, em razão de:

a) impossibilidade de comparecimento a, no máximo, 3 (três) sessões consecutivas,

b) não haver o Desembargador assistido ao relatório.

Parágrafo único. Se ocorrer falta de *quorum* para o julgamento, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo, o Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado, então presente, poderá solicitar nova leitura do relatório, reiniciando o julgamento.

Art. 76. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por prazo superior a 30 (trinta) dias, será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma dos artigos 77, 78 e 81 deste Regimento. *(alterado pela RA nº 15/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 24/03/2008).*

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica à substituição de Desembargador convocado para atuar na Mesa Diretora ou no Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por mais de 30 (trinta) dias, será feita por sorteio público, entre os Juízes integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade, aprovada no exercício anterior. *(alterado pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

§1º O sorteio será feito observando-se a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores, e cada Juiz ficará vinculado, durante o semestre, ao respectivo gabinete, facultada a permuta por iniciativa dos próprios Desembargadores, mediante ato a ser homologado pelo Órgão Especial.

§2º Ficam excluídos da convocação os Juízes:

a) que tiverem acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo, para prolação de sentença ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenham extrapolado os prazos de julgamento, apurados conforme última publicação do Relatório de Produtividade dos Magistrados ou Boletim Estatístico;

b) que tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do Desembargador, também será prorrogada a convocação do Juiz Titular de Vara do Trabalho que o estiver substituindo.

Art. 78. Em havendo afastamento concomitante do juiz sorteado e do Desembargador ao qual está vinculado, será convocado juiz subsequente disponível na lista de antiguidade. Se se tratar do primeiro período de afastamento do Desembargador no semestre, a vinculação do novo juiz será prorrogada para as convocações subsequentes, retornando o juiz sorteado a sua ordem de antiguidade dentre os magistrados remanescentes.

Art. 79. A Corregedoria deverá observar, quando do deferimento das férias de juízes sorteados, a existência de convocação prévia.

Art. 80. Não será permitida a convocação do juiz de primeira instância para gabinetes diversos dentro de um mesmo semestre.

Art. 81. Nas convocações para o Tribunal, exceto no Órgão Especial, o Juiz convocado ocupará o lugar do titular em qualquer dos seus órgãos, ainda que este mude de Seção Especializada ou de Turma, e ficará vinculado, mesmo após vencido o prazo de convocação, aos processos para os quais foi sorteado como relator ou revisor.

§1º Tratando-se de substituição de Desembargador integrante do Órgão Especial ou da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Juiz convocado só ocupará o lugar do Titular na Turma, substituindo na Seção Especializada em Dissídios Individuais o Desembargador que houver se deslocado para o Órgão Especial ou para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

§2º O Juiz do Trabalho, convocado em substituição, exercerá jurisdição plena, atuando nos processos em que figure como Relator, Revisor, nos que estejam em andamento no Gabinete, bem assim, naqueles em que esteja vinculado como integrante do *quorum*.

§3º O Juiz Titular, enquanto convocado, terá o título de Juiz Convocado.

Seção II

Das convocações para o Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Art. 82. Para assegurar o *quorum* estabelecido no artigo 144, incisos II, III e IV, deste Regimento, serão convocados para as sessões do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos tantos Desembargadores quantos forem os afastados, nos termos previstos nos artigos 28 e 30 deste Regimento.

Seção III

Das convocações para as Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Turmas

Art. 83. A convocação para as Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Turmas far-se-á de acordo com o previsto nos artigos 76, 77, 78 e 81 do Regimento, para garantia do *quorum* estabelecido no artigo 144, incisos IV e V, também deste Regimento.

§1º Serão convocados, pelo Presidente do Tribunal, para as sessões das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas, tantos Juízes Titulares de Vara do Trabalho quantos forem os Desembargadores afastados.

§2º Nos casos de convocação para fins de substituição, por ausência ou para completar *quorum* de julgamento, somente serão pagas diárias e ressarcimento de gastos de transporte, se for o caso.

§3º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador, observado o disposto no parágrafo anterior, no que couber. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

§4º As Turmas deverão ser formadas com maioria de Desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou julgador. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

Seção IV

Das convocações para desempate ou decorrentes de impedimento ou suspeição

Art. 84. Se a convocação se fizer necessária em Seção Especializada ou Turma, será chamado Desembargador integrante de outra Seção Especializada ou Turma, por antigüidade, mediante rodízio.

§1º Para os fins deste artigo, será convocado Desembargador integrante da Turma de número de ordem imediatamente superior, recaindo na primeira quando a Turma que tiver de fazer a convocação for a última, excluídas aquelas que realizam sessões no mesmo dia e hora da que necessita de Desembargador para proferir voto de desempate.

§2º O pedido de convocação será encaminhado pelo Presidente de Seção Especializada ou Turma ao Presidente da que tiver de fazer a indicação.

§3º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado poderá, na sessão a que comparecer, também ser convocado para, estando apto, proferir voto em outro caso de desempate, impedimento ou suspeição.

Seção V

Das vinculações aos processos

Art. 85. Com o sorteio, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor, ressalvados

aqueles em que haja lançado o relatório, ou que tenham sido incluídos em pauta, ou que estejam com prazo de encaminhamento vencido. *(alterado pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

Parágrafo único. Encerrado o período de substituição, os processos em poder do Juiz convocado serão conclusos ao Desembargador substituído em número equivalente aos que lhe foram conclusos, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta para julgamento, ou, ainda que estejam com o prazo vencido. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

~~§1º Encerrado o período de substituição e se houver processos pendentes de julgamento, ocorrerá a desvinculação do juiz convocado em número equivalente aos que lhe foram conclusos, na forma do caput deste artigo. *(revogado pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*~~

~~§2º O disposto no §1º não se aplica aos processos que, no início da substituição, encontravam-se na Secretaria da Turma aguardando julgamento. *(revogado pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*~~

Art. 86. O Órgão Colegiado que, em exame de recurso, determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem, por haver anulado a sentença ou afastado questão preliminar ou prejudicial, ficará prevento, com vinculação do primitivo relator, ao processo de conhecimento ou ao de execução, inclusive para julgamento de recursos que venham a ser interpostos às novas decisões.

§1º Ficarão vinculados, também, relator e órgão originário, quando a decisão de 2º grau for anulada ou reformada por julgado do Tribunal Superior, a fim de que avance no julgamento.

§2º Estando o relator, por qualquer motivo, impedido de exercer suas funções judicantes, o processo será redistribuído entre os atuais integrantes do órgão originário, observada a compensação.

§3º Se, no julgamento de recursos simultâneos, prevalecer tese esposada pelo relator, no sentido de não conhecimento de um dos recursos, e se tal entendimento, em razão de impugnação formulada pelo interessado, vier a ser revisto, o relator primitivo ficará vinculado, para, como tal, prosseguir no julgamento das demais matérias recursais.

Art. 87. Ocorrerá redistribuição de processos, mediante compensação, quando:

I – houver declaração de impedimento ou suspeição do Relator;

II – em havendo tramitação preferencial, o afastamento do Desembargador não importar em substituição do Relator.

Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á, mediante sorteio, entre os integrantes do Tribunal, observando-se a compensação com identidade de classes dos

processos, se, pelo menos, dois integrantes da mesma Turma declararem-se impedidos ou suspeitos.

Art. 88. Ficará desvinculado, como Relator ou Revisor, dos processos que lhe foram distribuídos, o Desembargador que assumir o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional.

Parágrafo único. A desvinculação somente ocorrerá em relação aos processos que estiverem dentro do prazo regimental para atuação específica do Desembargador.

Art. 89. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor dos processos que lhe foram distribuídos, o Desembargador que substituir o Vice-Presidente.

Art. 90. O Desembargador removido, a pedido ou mediante permuta, ficará vinculado aos processos que lhe já houverem sido distribuídos, na qualidade de Relator ou Revisor, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão, bem assim para o julgamento dos embargos de declaração.

Art. 91. O Juiz Titular de Vara do Trabalho que substituir Desembargador ficará vinculado aos processos que no período lhe foram distribuídos, participando dos respectivos julgamentos, ainda que vencido o prazo da convocação, incumbindo-lhe relatar os embargos de declaração interpostos a acórdãos da sua lavra.

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO

Art. 92. Os Juízes de Vara do Trabalho que não puderem comparecer no horário regulamentar ou que tiverem de se ausentar, por motivo relevante, deverão comunicar o fato, com a máxima brevidade possível, ao Corregedor Regional do Tribunal, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do Juiz de Vara do Trabalho, fará a comunicação o Diretor da Secretaria, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 93. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho expedir portarias, ordens de serviço e instruções, objetivando a organização e desenvolvimento dos trabalhos nas Secretarias das respectivas Varas do Trabalho, submetendo-as previamente à aprovação do Corregedor Regional.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 94. Para efeito de localização dos Juízes do Trabalho Substitutos, a área de jurisdição do Tribunal poderá ser dividida em tantas sub-regiões quantas forem necessárias, a critério do Desembargador Corregedor Regional do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Art. 95. Faculta-se a remoção aos Juízes Titulares de uma Vara do Trabalho para outra, ou a permuta de magistrados, depois de consultados os juízes mais antigos, a pedido dos interessados e por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal, e aos Desembargadores, mediante requerimento e aprovação do Órgão Especial, entre Seções Especializadas e Turmas, bem como a transferência, também extensiva aos Juízes do Trabalho Substitutos, para outro Regional, observados, quanto a esta, os termos da Instrução Normativa nº 5/95 do Tribunal Superior do Trabalho e os requisitos do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a remoção voluntária ou permuta de magistrado de 1º ou 2º grau que estiver com acúmulo injustificado de processos sob sua jurisdição. *(parágrafo acrescido pela redação da RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010)*

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 96. Os Desembargadores, Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos gozarão férias individuais de 60 (sessenta) dias em qualquer época do ano, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos iguais de 30 (trinta) dias.

§1º Caberá à Presidência do Tribunal e Corregedoria, no âmbito de suas respectivas atribuições, elaborar a escala de férias dos Desembargadores e Juízes, que será submetida ao Órgão Especial.

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, os requerimentos de férias deverão ser encaminhados à Presidência do Tribunal até o final do mês de setembro de cada ano, com indicação dos períodos de preferência para gozo no ano subseqüente.

§3º Em caso de ausência de requerimento, caberá ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, definir as épocas de gozo de férias dos Juízes, e ao Órgão Especial, a dos Desembargadores.

§4º As alterações na escala de férias, elaboradas na forma deste artigo, e suas prorrogações, dependerão de prévia aprovação da Presidência do Tribunal, no caso dos juízes, e do Órgão Especial, no caso dos Desembargadores, observada a antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do início do respectivo gozo. Será obedecido o mesmo requisito na hipótese de prorrogação.

Art. 97. É vedado o afastamento em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Desembargadores que possam comprometer o *quorum* dos Órgãos de que participem ou os serviços judiciários.

§1º Na hipótese de requerimentos simultâneos, de Juiz de qualquer instância, para gozo de férias em períodos concorrentes e quando não seja possível deferi-las, a preferência será estabelecida pela antigüidade do Magistrado.

§2º Para efeito da regra prevista no *caput* deste artigo, o Órgão Especial estabelecerá o número máximo de Desembargadores que poderá gozar férias em períodos concorrentes.

Art. 98. Ao Desembargador em gozo de férias é facultado atuar nos processos aos quais esteja vinculado.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 99. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - paternidade, por 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

Art. 100. Ao Desembargador licenciado, até o prazo de 30 (trinta) dias, é facultado atuar nos processos em que, antes da licença, haja lançado visto como relator ou revisor ou lhe tenham sido conclusos para julgamento, caso não haja contra-indicação médica.

Art. 101. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que impliquem licença por período ininterrupto superior a este prazo, depende de inspeção por junta médica.

Art. 102. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito dias consecutivos, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou qualquer direito, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, de parente em linha ascendente, descendente ou de irmão.

Art. 103. Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou outro direito, para:

I - realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

II – exercício da presidência de associação de classe;

III – frequência a curso ou participação em estudos de extensão cultural, na forma do artigo 104 deste Regimento.

Art. 104. Para a concessão de afastamento, na hipótese do inciso III do artigo 103, requerida por magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou participar de estudos de extensão cultural, em outra unidade federativa ou no exterior, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – ter o Juiz ou o Desembargador exercido a magistratura trabalhista por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – haver compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Desembargador ou Juiz do Trabalho, que justificará o seu objetivo;

III – especificar cursos porventura realizados anteriormente;

IV – declarar se, em outra oportunidade, já usufruiu licença, com o mesmo objetivo.

§ 1º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

§ 2º Não terá direito a percepção de diárias o magistrado que se afastar para a realização de curso de longa duração, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

§ 3º Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei. *(inserido pela RA nº 25/2009, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 25/8/2009).*

Art. 105. O requerimento para concessão de afastamento de que trata o artigo 104 deste Regimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional, e esta, à Comissão competente, para análise da conveniência.

Art. 106. A Corregedoria Regional certificará em qualquer das hipóteses de afastamento:

I – a existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos declaratórios;

II – o aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III – eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado.

Art. 107. Serão considerados também para a concessão do afastamento:

I – a situação atual das vagas de juízes titulares de Varas do Trabalho e de juízes substitutos;

II – o número de titulares convocados para atuar neste sodalício;

III – a disponibilidade de Desembargador ou Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;

IV – a porcentagem de Desembargadores e Juízes afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no país ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados.

Parágrafo único. Nos casos de solicitações simultâneas que desatendam o disposto no inciso III deste artigo ou que ultrapassem o percentual previsto no inciso IV deste artigo, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou licença semelhante em período pretérito, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

Art. 108. A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o respectivo término, excluídos os períodos de férias e recesso escolar.

§1º Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do magistrado durante a segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período.

§2º Para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, apenas será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho.

§3º Para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias.

Art. 109. Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o magistrado que se retirar da carreira nos três anos seguintes, contados do término da licença, terá que devolver integralmente todos os vencimentos percebidos no respectivo período, e valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, se a retirada se der entre 3 (três) e 5 (cinco) anos. Decorridos 5 (cinco) anos, nada será devido.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao magistrado que vier a falecer, permutar para outra Região, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido efetivamente o cargo de magistrado por mais de 15 (quinze) anos.

Art. 110. O Magistrado que houver freqüentado curso, mediante licença, em outra unidade federativa ou no exterior, por ocasião de seu retorno, deverá apresentar atestado de freqüência, aproveitamento e diploma de conclusão.

Art. 111. O Magistrado, por ocasião de seu retorno, deverá, de acordo com o interesse da Escola Judicial, apresentar-se para realizar conferências sobre o tema de sua especialização.

Art. 112. Não se concederá nova licença para estudos ao mesmo magistrado antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 113. O processo de aposentadoria terá início:

I - a requerimento do Magistrado;

II - por ato do Presidente do Tribunal ou da Corregedoria, de ofício;

III - em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Art. 114. O Magistrado que se afastar em licença para tratamento de saúde por 6 (seis) meses ou mais, dentro do prazo de 2 (dois) anos consecutivos, ao requerer nova licença para igual fim, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de sua invalidez.

Art. 115. Se a maioria dos Juízes efetivos do Órgão Especial admitir a instauração do processo, o Magistrado será afastado do exercício do cargo até que seja, no prazo de 60 (sessenta) dias, proferida a decisão, depois de emitido o laudo médico.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Desembargador e do Juiz do Trabalho neste período.

Art. 116. Os exames serão realizados por uma junta composta por três médicos, sendo 2 (dois), no mínimo, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Quinta Região, facultado ao Magistrado, desde logo, indicar assistente para oferecer os quesitos.

Parágrafo único. Se não dispuser o Tribunal, na ocasião, de 2 (dois) dos seus médicos em exercício, ou em caso de suspeição ou impedimento, o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos do serviço público federal para integrar a junta.

Art. 117. O exame será realizado, quando possível, na sede do Tribunal. Caso contrário, o Presidente do Tribunal poderá:

I - determinar que a junta desloque-se para onde se encontre o Desembargador ou o Juiz do Trabalho impossibilitado de comparecer ao local de realização do exame;

II - deprecar o exame médico, no caso de achar-se o Magistrado em jurisdição estranha, sem condições de locomoção.

§ 1º Se o Magistrado não comparecer ou recusar-se, o Presidente determinará outro dia ou outra diligência.

§ 2º Se houver negativa frontal de submeter-se ao exame, o Magistrado será, de imediato, suspenso de suas funções, até o julgamento final.

Art. 118. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, *ad referendum* do Pleno, sem prejuízo da defesa que o Magistrado possa oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art. 119. Cabe à Junta Médica, no prazo de quinze dias, oferecer laudo fundamentado, assinado por seus membros e, se houver, pelo assistente.

Art. 120. Em não se submetendo à perícia médica, por recusa, fica o Magistrado sujeito ao julgamento fundado em quaisquer outras provas.

Art. 121. Instruído o processo, o curador, se for o caso, o Magistrado ou seu procurador poderá oferecer razões finais, no prazo comum de quinze dias.

Art. 122. Distribuído o processo, o Relator lançará relatório sucinto e solicitará a designação de dia para julgamento pelo Tribunal Pleno.

§1º A decisão pela aposentadoria efetivar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§2º Em conselho, assegurar-se-á a sustentação oral ao procurador do Magistrado por dez minutos e, após, votarão o Relator e os Juízes do Tribunal.

Art. 123. Declarada a invalidez, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do Juiz de primeira instância e, em se tratando de Desembargador do Tribunal, encaminhará o processo ao Poder Executivo Federal.

Art. 124. As resoluções do Órgão Especial correrão em segredo de Justiça, e o julgamento que concluir pela incapacidade realizar-se-á em sessão reservada, com a presença tão-só das partes, seus advogados e membro do Ministério Público do Trabalho, comunicando-se o resultado da decisão ao Poder Executivo, quando necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 125. O processo disciplinar dos magistrados passa a ser regido pela Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 126. Decretada a remoção compulsória do Juiz, a titularidade da Vara do Trabalho será declarada vaga, ficando o Juiz Titular em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, até ser aproveitado em outra Vara do Trabalho, cabendo ao Órgão Especial resolver, posteriormente, por indicação do seu Presidente, em qual delas o Juiz removido terá exercício.

Parágrafo único. O Juiz removido assumirá a Vara do Trabalho que lhe for designada dentro de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DAS PROMOÇÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO

Art. 127. Os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Substitutos serão promovidos, alternadamente, por antigüidade e merecimento, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, entre os vitalícios.

§1º Caso não haja Juiz vitalício, a promoção dar-se-á, pelos mesmos critérios, entre os Juízes não-vitalícios.

§2º Para fixação da primeira quinta parte da lista de antigüidade, considerar-se-á, para promoção do Juiz Titular, o número total de Varas do Trabalho da Região, desde que já instaladas, enquanto para promoção dos Juízes Substitutos observar-se-á o número total destes.

§3º O merecimento será aferido pelo desempenho do Juiz, pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (*letra c do artigo 93 da Constituição Federal*).

Art. 128. Na promoção por antigüidade, a indicação deverá recair no Juiz mais antigo da respectiva lista, salvo recusa, por decisão fundamentada, tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, repetindo-se o processo até fixar-se a indicação.

Art. 129. Será promovido por merecimento o Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas na lista tríplice de merecimento.

TÍTULO III

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Art. 130. Os recursos e processos originários de competência dos Órgãos do Tribunal serão classificados com as seguintes designações e siglas:

- I. ação anulatória (AA);
- II. ação cautelar (AC);
- III. ação civil pública (ACP);
- IV. ação de depósito (ADP);
- V. ação de impugnação (AIMP);
- VI. ação de prestação de contas (APC);
- VII. ação declaratória (AD);
- VIII. ação pauliana (APL);
- IX. ação rescisória (AR);
- X. agravo (A);
- XI. agravo de instrumento (AI);
- XII. agravo de instrumento sumaríssimo (AIS);
- XIII. agravo de instrumento/TST (AIT);
- XIV. agravo de petição (AP);
- XV. agravo regimental (AG);
- XVI. aplicação de penalidade (APP);
- XVII. argüição de inconstitucionalidade (AIN);
- XVIII. atentado (AT);
- XIX. carta precatória (CP);
- XX. conflito de competência (CC);
- XXI. contra protesto judicial (CPJ);
- XXII. declaração de bens (DB);
- XXIII. dissídio coletivo – greve (DCG);
- XXIV. dissídio coletivo (DC);
- XXV. embargos de declaração (ED);
- XXVI. exceção (EX2);

- XXVII. exceção de impedimento (EXIP);
- XXVIII. exceção de incompetência (EXIN);
- XXIX. exceção de suspeição (EXS);
- XXX. *habeas corpus* (HC);
- XXXI. *habeas data* (HDA);
- XXXII. impugnação de pedido de assistência (IPA);
- XXXIII. incidente de falsidade (IF);
- XXXIV. incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ);
- XXXV. interdito proibitório (IP);
- XXXVI. interpelação judicial (IJ2);
- XXXVII. mandado de segurança (MS);
- XXXVIII. matéria administrativa (MA);
- XXXIX. medida cautelar incidental (MCI);
- XL. medida cautelar preparatória (MCP);
- XLI. outros (OU);
- XLII. pedido de assistência judiciária (PAJ);
- XLIII. pedido de providência (PP);
- XLIV. pedido de suspensão de tutela antecipada (PST);
- XLV. precatório (PR);
- XLVI. processo disciplinar (PD);
- XLVII. protesto judicial (PJ1);
- XLVIII. reclamação 2ª instância;
- XLIX. reclamação correicional (RC);
- L. recurso administrativo (RA);
- LI. recurso de multa (RM);
- LII. recurso de revista (RR);
- LIII. recurso ordinário (RO);
- LIV. recurso ordinário sumaríssimo (ROS);
- LV. recurso ordinário TST (ROT);
- LVI. remessa *ex officio* (RXOF);
- LVII. restauração de autos (RA2);
- LVIII. revisão de dissídio coletivo (RDC);
- LIX. revisão do valor da causa (RVC).

Parágrafo único. Na hipótese de interposição de recurso ou ajuizamento de ação não previstos neste artigo, os autos serão remetidos à Secretaria-Geral da Presidência, para classificação.

Art. 131. Os recursos e processos originários, depois de classificados, serão remetidos ao Serviço competente para registro, autuação e demais trâmites pertinentes.

Parágrafo único. Constatado, em qualquer momento, equívoco quanto à numeração de folhas, o funcionário que o detectar procederá à correção, certificando nos autos.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 132. A distribuição dos recursos e processos originários, realizada em audiências públicas, será feita obrigatoriamente de modo alternado, de acordo com as respectivas classes, com concorrência dos Desembargadores de cada Órgão do Tribunal pela ordem de antigüidade, sendo imediato o sorteio.

§1º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional não participam de sorteio algum, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito de voto nas sessões dos Órgãos do Tribunal.

§2º Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos processos originários e recursos durante, respectivamente, os sessenta (60) e trinta (30) dias anteriores ao afastamento.

§3º No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição de processos originários e recursos a partir da protocolização do respectivo requerimento; ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação.

~~§4º O Desembargador designado para funcionar no Juízo de Conciliação de Segunda Instância não participará do sorteio de processos da Turma, ficando, contudo, vinculado como Relator ou Revisor dos processos que já lhe tenham sido distribuídos, bem assim àqueles aos quais esteja vinculado como integrante do *quorum* de julgamento já iniciado. (revogado pela RA nº 22/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 14/04/2008).~~

§5º Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores ou Juízes convocados, inclusive os ausentes ou licenciados até trinta dias, salvo as exceções constantes deste artigo.

§6º A distribuição que deixar de ser feita a Desembargador ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou ausência.

§7º Nas hipóteses de férias, de licenças ou de ausências legais de integrantes da Mesa Diretora, e desde que se torne necessária a convocação, segundo avaliação do Presidente, de Desembargador mais antigo, em exercício e não impedido, o convocado ficará excluído dos sorteios. Sendo a ausência superior a 30 (trinta) dias, será também convocado, imediatamente, Juiz de Primeira Instância, que participará dos sorteios dos Processos de Turma e das Seções Especializadas em Dissídios Individuais. *(alterado pela RA nº 15/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 24/03/2008).*

§8º Tratando-se de férias, de licenças ou de ausências legais do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, sua substituição será feita pelo Desembargador designado Vice Conciliador pelo Presidente do Tribunal. *(alterado pela RA nº 22/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 14/04/2008).*

§9º O afastamento de Desembargador para gozo de férias, de duração superior a 30 (trinta) dias, acarretará convocação de Juiz de Primeira Instância, que receberá processos já neste período, inclusive aqueles que se encontrem em tramitação no gabinete. *(alterado pela RA nº 15/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 24/03/2008).*

Seção II

Da redistribuição

Art. 133. Quando a ausência do Desembargador for por período não superior a 30 (trinta) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança, os dissídios coletivos, os recursos ordinários e os agravos de instrumento contra a sua denegação em procedimentos sumaríssimos e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os Órgãos do Tribunal referidos no artigo 6º, incisos I a V, deste Regimento informarão à Secretaria do Tribunal Pleno as ausências de Desembargadores, inclusive para efeito da compensação referida no *caput*.

Art. 134. No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação, observada a regra prevista no parágrafo único do artigo 87 deste Regimento.

Parágrafo único. Caso o impedimento ou a suspeição seja do Revisor, os autos irão ao Desembargador que se lhe seguir na ordem do sorteio, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação.

CAPÍTULO III

DO RELATOR, DO REVISOR E DO REDATOR DESIGNADO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 135. Somente haverá revisor nas ações rescisórias (*alterado pela redação da RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010*).

§ 1º Em havendo Revisor, será designado o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade (*alterado pela redação da RA nº 57/200 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010*).

§2º Os processos distribuídos ao Desembargador eleito Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor, como Relator ou Revisor, serão redistribuídos, salvo se já iniciado o julgamento, ou se estiverem fora do prazo regimental.

Art. 136. Nos casos de falecimento, aposentadoria ou qualquer outro impedimento absoluto do Desembargador Relator ou Redator, redigirá o acórdão outro Desembargador prolator do voto vencedor, a ser designado pelo Presidente do Órgão.

Seção II

Do relator

Art. 137. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução dos seus despachos, exceto nos casos de competência do Presidente ou do Tribunal;

III - submeter ao Presidente ou a qualquer dos Órgãos do Tribunal, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - submeter ao exame do Órgão do Tribunal que integra as medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano, de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas previstas no inciso IV deste artigo, *ad referendum* do Órgão que integra;

VI - requisitar, em agravo de instrumento, em agravo de petição e em agravo regimental os autos originais, quando necessário;

VII - homologar a desistência e os acordos, ressalvada, quanto a estes, nos dissídios coletivos, a competência reservada à Seção Especializada em Dissídios

Coletivos, determinando, quando for o caso, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, ainda que o processo encontre-se em pauta;

VIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, objetivando o andamento e a instrução do feito;

IX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na Lei e neste Regimento;

X - solicitar audiência do Ministério Público;

XI - processar, quando suscitado pelos litigantes, incidente de falsidade ou exceção de suspeição e de impedimento;

XII - encaminhar, decorridos 30 (trinta) dias úteis, os processos que recebeu para relatar, reduzido este prazo para 20 (vinte) dias nos casos de dissídio coletivo e 10 (dez) dias, nos de procedimento sumaríssimo;

XIII - solicitar preferência para processos que julgue de manifesta urgência;

XIV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC);

XV - dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC).

Art. 138. Devolvido o processo com visto do Relator ou Revisor, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas (*alterado pela redação da RA nº 57/2009 – divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010*).

~~Parágrafo único. Incluídos em pauta, serão os autos conclusos ao Revisor, que os devolverá, com seu visto, pelo menos vinte e quatro horas antes do julgamento, ressalvados os casos excepcionais e resguardadas as exigências legais. (revogado pela RA nº 03/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 18/01/2008).~~

Seção III

Do revisor

Art. 139. Compete ao Revisor:

I - fazer a revisão dos processos, devolvendo-os no de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos. (*alterado pela RA nº 03/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 18/01/2008*).

II - sugerir diligência ao Juiz Relator, quando entender necessário.

Art. 140. O visto lançado pelo Revisor ficará sem efeito se, posteriormente, assumir a Presidência do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias.

Seção IV

Do Redator designado

Art. 141. Será designado Redator o autor do primeiro voto prevalecente, nos casos em que o Relator estiver vencido integralmente no mérito, inclusive em caso de recursos simultâneos.

§1º O acórdão será redigido no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§2º O acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em preliminar ou prejudicial, ou que fique vencido em verbas acessórias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Seção I

Da composição das mesas

Art. 142. As mesas do Tribunal têm a seguinte composição:

I - nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público do Trabalho; o Vice-Presidente ocupará o primeiro assento lateral à direita; o Corregedor Regional, o primeiro à esquerda e o Vice-Corregedor Regional, o segundo à direita;

II - nas sessões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando, à sua direita, o representante do Ministério Público do Trabalho e ocupando o Vice-Presidente o primeiro assento lateral à direita;

III - nas sessões das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas, os respectivos Presidentes terão assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita.

§1º Os demais Desembargadores, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, seguirão a ordem de antigüidade, ocupando, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar-se pela esquerda e, na hipótese do inciso III, a iniciar-se pela direita.

§2º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado ocupará o local destinado ao substituído.

Art. 143. Nas sessões solenes, a composição da mesa ficará a critério dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. As sessões serão organizadas segundo normas de cerimonial instituídas ou aprovadas pela Presidência do Tribunal.

Seção II

Do *quorum* para funcionamento e deliberação

Art. 144. O *quorum* de funcionamento, salvo disposição em contrário neste Regimento, computado o Presidente, será:

I - do Tribunal Pleno, de mais da metade dos seus membros efetivos;

II - do Órgão Especial, de 11 (onze) Desembargadores;

III - da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de 4 (quatro) Desembargadores;

IV - das Seções Especializadas em Dissídios Individuais, de 4 (quatro) Desembargadores;

V - das Turmas, de 3 (três) Desembargadores.

§1º O Desembargador que, em gozo de férias, comparecer espontaneamente à sessão de julgamento, só atuará nos processos em que for relator, revisor ou naqueles a que esteja vinculado como integrante do *quorum*.

§2º Se o Desembargador integrante do Órgão Especial, que não esteja em gozo de férias, comparecer à sessão, dela participará, mesmo que tenha sido convocado para seu lugar substituto.

§3º Fica facultado ao Desembargador, mesmo estando em gozo de férias, participar das deliberações sobre matérias exclusivamente administrativas, exceto as recursais e disciplinares, desde que anuncie seu comparecimento à Secretaria em prazo não inferior a dois dias úteis antes do dia da referida sessão.

Art. 145. O *quorum* de deliberação em todos os Órgãos deste Tribunal, salvo disposição em contrário constante deste Regimento, será constituído pela maioria de seus membros presentes à sessão.

Art. 146. Os Órgãos do Tribunal reunir-se-ão, ordinariamente, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, neste caso, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, observada a regra do artigo 153 deste Regimento, sempre com publicação da matéria judiciária no Órgão Oficial, excluído da contagem deste prazo o da publicação.

Parágrafo único. Das sessões participará o representante do Ministério Público.

Art. 147. Nas sessões dos Órgãos do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do número de Desembargadores presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – expedientes;

IV – indicações e propostas;

V – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando presentes os interessados;

VI – julgamento dos processos incluídos em pauta, quando presentes os interessados;

VII – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando ausentes os interessados.

Art. 148. Resguardada a regra do artigo 38 da Lei Complementar nº 35/79, os processos não excedentes a vinte e que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão seguinte.

Art. 149. O Desembargador não poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório, estiver impedido ou declarar-se suspeito.

Art. 150. O Desembargador não fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem a estiver usando, sem que lhe seja concedido aparte.

Art. 151. Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 152. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Seção III

Da organização das pautas

Art. 153. A pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria e antecedência mínima de 02 (dois) dias, publicada no Órgão Oficial, atendendo-se ao disposto no artigo 146 deste Regimento e afixando-se cópia no quadro de editais da secretaria respectiva. (*alterado pela RA nº 03/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 18/01/2008*).

Parágrafo único. Terão preferência os processos:

- a) de *habeas corpus*;
- b) de dissídios coletivos;
- c) de mandados de segurança;
- d) de ações cautelares;
- e) de conflitos de competência;
- f) submetidos ao rito sumaríssimo;
- g) em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos;
- h) cujo Relator ou Revisor deva afastar-se, por qualquer motivo;
- i) de cujo *quorum* deva participar Desembargador ou Juiz de outro Órgão, convocado, ou que, estando de férias, compareça espontaneamente para participar do julgamento;
- j) em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;
- k) em que a parte ou seu advogado, estando presente, manifeste interesse de preferência.

Art. 154. Publicada a pauta, os autos de qualquer processo nela incluídos somente poderão ser retirados da secretaria por Desembargador integrante do órgão julgador.

Art. 155. Independem de pauta o julgamento de *habeas corpus* e o de embargos de declaração.

Seção IV

Das sessões de julgamento e deliberação

Art. 156. Inexistindo *quorum* de funcionamento, aguardar-se-á, por 15 (quinze) minutos, a sua formação. Persistindo a ausência de *quorum*, poderá o

Presidente fazer as convocações indispensáveis à realização dos julgamentos, encerrando-se a sessão, se não alcançada a composição mínima, depois de decorridos 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A vinculação do Desembargador para composição do *quorum* dar-se-á com a leitura do relatório, observadas as ressalvas regimentais.

Art. 157. Retomado o julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores ausentes, ainda que Relator ou Revisor, mesmo que qualquer destes não mais integre o Órgão.

§1º Adiado o julgamento, ausente do serviço por qualquer motivo o Desembargador que ainda não tenha proferido seu voto, salvo se Relator ou Revisor, a decisão será tomada sem ele, caso não compareça, espontaneamente, no período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do adiamento.

§2º Ausente o Desembargador Relator ou Revisor por mais de 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado para substituí-lo, reiniciando-se, em qualquer caso, o julgamento.

§3º Havendo deliberação sobre qualquer ponto da questão posta em julgamento, a substituição do Desembargador ausente não importará reinício do julgamento, mas apenas sua complementação.

Art. 158. Anunciado o julgamento pelo Diretor da Secretaria, será dada a palavra pelo Presidente ao Relator, para exposição da causa, com observância ao disposto no § 1º do artigo 166 deste Regimento.

Parágrafo único. Concluída a sustentação oral e após o voto do Revisor, será aberta a discussão, quando cada Desembargador ou Juiz convocado poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao Relator.

Art. 159. Cada Desembargador ou Juiz convocado terá o tempo necessário para proferir o seu voto, podendo ainda usar da palavra depois de haver votado o último Desembargador ou Juiz convocado e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 160. Encerrada a discussão, retomar-se-á a votação, que prosseguirá com o voto do Vice-Presidente, o do Corregedor Regional e o do Vice-Corregedor Regional, nos Órgãos que integram, seguindo-se os dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antigüidade.

§1º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos Desembargadores presentes ao julgamento.

§2º Em caso de empate no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, caberá ao Presidente da sessão desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento, quando não se julgar habilitado a proferir o voto. Nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e nas Turmas, o desempate, se não puder ser feito por Desembargador integrante de cada uma delas que não tenha participado da votação de que se originou o impasse, far-se-á por convocação, mediante solicitação ao Presidente de outra Seção Especializada em Dissídios Individuais ou Turma.

Art. 161. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, a partir da qual os Desembargadores não poderão modificar o voto nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 162. Finda a sessão, disporá a Secretaria do prazo de 2 (dois) dias úteis para certificar o resultado do julgamento e encaminhar os autos ao Relator ou Redator, se outra não for a solução.

Parágrafo único. Excedido o prazo, o Diretor da Secretaria certificará as razões do atraso.

Seção V

Dos pedidos de vista

Art. 163. A qualquer momento, após o relatório, poderá o Desembargador, inclusive o Relator e o Revisor, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias corridos, findo o qual devolverá os autos à Secretaria.

§1º Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada Desembargador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no *caput* deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria.

§2º Não se admitirá novo pedido de vista pelo mesmo Desembargador.

§3º Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais Desembargadores, se assim o desejarem.

§4º Poderá o Desembargador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar.

Seção VI

Dos juízes convocados

Art. 164. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder a eleição ou se deliberar sobre questão de ordem administrativa, de qualquer natureza, representação contra autoridade da Justiça do Trabalho, reforma regimental ou matéria de economia interna do Tribunal.

Seção VII

Da participação dos advogados

Art. 165. Os advogados, quando tiverem que requerer ou proceder à sustentação oral, pedirão a palavra ao Presidente da sessão e, concedida, ocuparão a tribuna, usando, obrigatoriamente, a beca que lhes será disponibilizada.

Art. 166. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente da sessão voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§2º O advogado do recorrente terá prioridade no uso da palavra. Em se tratando de recursos simultâneos, usará da palavra, em primeiro lugar, o patrono do autor, salvo na hipótese de recurso adesivo.

§3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo ser-lhes-á proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§4º Não haverá sustentação oral em agravos de instrumento, embargos de declaração e conflitos de competência, cabendo, no entanto, nos agravos regimentais interpostos a despacho do Relator que indefere liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória e nos agravos a que se refere o §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

§5º O Presidente do Órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

§6º A inscrição, para fins de preferência para a sustentação, poderá ser feita por escrito, por fax, correio eletrônico, diretamente na Secretaria, pessoalmente ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, neste caso até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão.

§7º As inscrições por escrito, fax ou correio eletrônico só serão válidas desde que haja clara identificação do processo, do Órgão Julgador, da data e da Vara do Trabalho e se recebidas na Secretaria do órgão até às dezesseis horas do dia útil antecedente à respectiva sessão.

Art. 167. O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deverá ser formulado no início da sessão e será decidido pelo Relator.

Art. 168. O advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, ao Presidente da sessão, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir na decisão ou para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita.

Parágrafo único. O Presidente da sessão, ou o Relator, poderá cassar a palavra do advogado que se afaste dos objetivos permitidos.

Seção VIII

Das audiências de instrução

Art. 169. As audiências para instrução dos feitos, quando necessárias, serão realizadas em dia e hora previamente designados pelo Desembargador Instrutor e serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Seção IX

Das atas

Art. 170. As atas das sessões registrarão, com clareza e concisão, tudo quanto nelas haja ocorrido e a relação dos processos julgados, dispensando-se a transcrição da certidão de cada processo, a qual constará dos autos respectivos.

§1º Submetida à discussão, no começo de cada sessão, a ata anterior será encerrada com as observações porventura feitas e aprovadas pelo Órgão, assinada por seu Presidente juntamente com o Diretor da Secretaria.

§2º Das atas somente serão extraídas cópias ou lavradas certidões após aprovadas pelo respectivo Órgão.

Art. 171. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Desembargador designado para secretariá-la e aprovada em sessão, dela constando a data da realização, os nomes das pessoas presentes e as deliberações, podendo o Tribunal restringir a matéria a ser publicada.

Parágrafo único. O requerimento de certidão desta ata, se devidamente fundamentado, será apreciado pelo Presidente do Órgão.

Art. 172. A ata de audiência de instrução registrará os nomes das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 173. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar dentro de 5 (cinco) dias após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Órgão.

§1º Não se admitirá a petição quando usada com o fito de modificar a deliberação.

§2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso.

§3º A petição será protocolizada e encaminhada ao Diretor da Secretaria, que, com sua informação, deverá encaminhá-la ao Presidente, submetendo-a este a julgamento na primeira sessão.

§4º A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.

CAPÍTULO V

DOS ACÓRDÃOS

Art. 174. Cabe ao Relator, ou Redator, redigir o acórdão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§1º Se todos os Desembargadores forem vencidos, redigirá o acórdão o Relator.

§2º O acórdão será lavrado e assinado pelo Desembargador que o redigiu, publicando-se a conclusão no Órgão Oficial e encaminhando-se cópia, para ciência, ao Ministério Público do Trabalho (alterado pela redação da RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010).

§3º O acórdão poderá ser acompanhado de justificação de voto, vencido ou não. Impressa e assinada pelo Desembargador respectivo, a justificativa de voto deverá ser entregue no Gabinete do Relator ou Redator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do julgamento (alterado pela redação da RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010).

§ 4º Se o Desembargador a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo igual ou superior a trinta dias, a decisão será assinada pelo Presidente em exercício do Órgão julgador (alterado pela redação da RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010)

§ 5º Havendo impossibilidade de lavratura ou de assinatura do acórdão pelo Relator ou Redator, será o acórdão lavrado ou assinado pelo Desembargador autor do primeiro voto prevalecente que se seguir, na ordem de votação, ao Relator ou Redator *(alterado pela redação da RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010)*.

~~§6º Havendo impossibilidade de lavratura ou de assinatura do acórdão pelo Relator ou Redator, será ele lavrado ou assinado pelo Desembargador autor do primeiro voto prevalecente que se seguir, na ordem de votação, ao Relator ou Redator *(revogado pela RA nº 57/2009 - divulgada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 19/01/2010)*.~~

Art. 175. Nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consistirá na certidão de julgamento com a indicação do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente ou na simples certidão de julgamento quando confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 176. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, após manifestação do Ministério Público, submeterá a questão ao Órgão julgador.

Art. 177. Rejeitada a alegação, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Órgão Especial.

Parágrafo único. Não será submetida ao Órgão Especial a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento dele próprio ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 178. Após o julgamento pelo Órgão Especial, ou decisão do Relator, se for o caso, baixarão os autos do processo para o Órgão de origem.

CAPÍTULO II

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Do processamento do incidente

Art. 179. Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência, que se regerá pelas disposições do Código de Processo Civil e deste Regimento.

Parágrafo único. Em qualquer caso será ouvido o Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região.

Art. 180. Compete aos Desembargadores, ao proferir voto nas Seções Especializadas ou na Turma, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno quando, no julgamento do feito, verificar-se que a matéria objeto de apreciação já recebeu interpretação diversa em qualquer dos Órgãos do Tribunal.

§1º O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer ou em arrazoado fundamentado durante a sessão de julgamento, ou por qualquer dos julgadores.

§2º O Desembargador somente poderá suscitar o incidente ao proferir seu voto.

§3º Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.

Art. 181. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão pelo Relator do recurso ou, se vencido, pelo autor do primeiro voto vencedor, remetendo-se os autos ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento.

Parágrafo único. A determinação da remessa é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Art. 182. Será relator no Tribunal Pleno o Desembargador Titular do Gabinete que haja lavrado o acórdão proferido no incidente.

Art. 183. O Tribunal Pleno, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 184. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, devendo o órgão julgador, no qual foi suscitado o incidente, aplicar à espécie, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.

Seção II

Da edição de súmula

Art. 185. O julgamento do Tribunal Pleno, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de Súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária subsequente, constituindo precedente da uniformização da jurisprudência predominante.

Parágrafo único. O projeto de edição de súmula permanecerá na pauta das sessões do Tribunal Pleno, computados os votos já proferidos, até que todos os membros efetivos do Tribunal venham a deliberar sobre a matéria, ou até que se alcance o *quorum* para o caso de constituição de súmula.

Art. 186. Qualquer integrante do Tribunal poderá propor à Comissão de Jurisprudência, fundamentadamente, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula.

§1º Definida a conveniência e a relevância, a proposta de edição de súmula será autuada e instruída, com a cópia dos acórdãos divergentes, em dez dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

§2º Admitido por relevante o pedido de revisão ou o cancelamento de súmula, será ele submetido ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir.

Art. 187. Aprovado o verbete, será numerado e registrado em livro próprio e publicado no órgão oficial por 3 (três) vezes consecutivas, passando a integrar a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Art. 188. As exceções de impedimento e de suspeição serão deduzidas em petição assinada por procurador regularmente constituído.

§1º Serão rejeitadas, liminarmente, pelo Relator, as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes.

§2º Se o excepto for o Relator ou o Revisor, haverá redistribuição do processo incidental.

§3º Considerada relevante a exceção, o Relator ordenará o processamento do feito em autos distintos.

§4º Ouvido o Desembargador recusado em 5 (cinco) dias, o Relator ordenará o processo e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o processo a julgamento.

§5º Acolhida a exceção, prosseguirá o julgamento do processo principal, sem a participação do Desembargador impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele praticados, com redistribuição do feito, nos casos regimentalmente previstos.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 189. O incidente de falsidade será processado pelo Relator do processo principal, observando-se, no que couber, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 190. O conflito de competência é o que pode ocorrer entre autoridades judiciárias da Justiça do Trabalho.

Art. 191. Ocorrerá conflito quando:

I - ambas as autoridades declararem-se competentes;

II - ambas declararem-se incompetentes;

III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 192. O conflito pode ser suscitado pelos representantes das partes interessadas, pelo Ministério Público do Trabalho, pelos Desembargadores e Juízes do Trabalho da Região.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando suscitante do conflito, será considerado parte.

Art. 193. O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, quando o conflito for positivo, poderá determinar que seja sobrestado o processo, mas neste caso ou sendo negativo o conflito, designará órgão ou Desembargador para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 194. O Relator mandará ouvir os interessados no prazo de 5 (cinco) dias, quando necessário.

Art. 195. Por determinação do Relator, o processo será incluído em pauta para julgamento.

Art. 196. A decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo o feito perante a autoridade competente.

Art. 197. A decisão do conflito é irrecorrível e não admite renovação no processo principal.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 198. A ação rescisória será ajuizada por petição acompanhada de tantas cópias quantos sejam os réus, observadas as regras processuais pertinentes. *(alterado pela RA nº 03/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico, edição de 18/01/2008).*

Art. 199. O Relator, constatando a existência de irregularidades, determinará que a parte regularize o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Parágrafo único. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador Relator ou Redator do acórdão rescindendo.

Art. 200. Estando em ordem a inicial, competirá ao Relator:

I - determinar a citação do réu, fixando, nos limites da lei, prazo para a resposta;

II - decidir sobre as intimações requeridas;

III - designar, quando for o caso, audiência para produção de provas requeridas, podendo delegar a Juiz do Trabalho a oitiva de partes e testemunhas, no prazo que fixar;

IV - submeter a julgamento as questões incidentes e as exceções opostas e regularmente processadas.

Art. 201. Concluída a instrução, serão intimados, sucessivamente, autor e réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões finais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem razões finais, os autos serão encaminhados para manifestação do Ministério Público.

Art. 202. Retornando, os autos serão conclusos ao Relator.

CAPÍTULO VII

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 203. Suscitado o dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, verificando que estão satisfeitos os requisitos, ou depois de sanadas, se for o caso, as irregularidades existentes, designará dia e hora para audiência de conciliação, mandando notificar as partes e cientificar a Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 204. A audiência ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de greve, em que se realizará no menor tempo possível, notificadas as partes dissidentes por mandado, telefonema, telegrama ou fax, e o Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Da notificação do suscitado constará, expressamente, que as suas razões escritas e a proposta de conciliação, também por escrito, deverão ser apresentadas na audiência de conciliação.

Art. 205. Havendo acordo, recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, desde que regularmente notificadas, o Presidente do Tribunal fixará a data da sessão de julgamento, determinará o sorteio do processo e o encaminhamento dos autos ao Relator.

Art. 206. Se o processo não estiver, a critério do Relator, suficientemente instruído, este determinará as providências necessárias para suprir a deficiência.

Art. 207. Nos casos de suspensão coletiva do trabalho, suscitado o dissídio pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal designará audiência e fixará prazo para oferecimento das razões escritas e propostas de conciliação pelas partes ou pela suscitada, se a instauração houver sido requerida por uma delas.

Art. 208. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o seu Presidente, se julgar conveniente, delegar ao Titular da Vara do Trabalho ou Juiz de Direito com jurisdição trabalhista as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT.

CAPÍTULO VIII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 209. A petição de mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias, acompanhadas de cópias de todos os documentos, sendo aquelas que residam nos autos devidamente autenticadas.

Parágrafo único. Deverá o impetrante, ainda, apresentar as cópias da inicial necessárias à citação dos litisconsortes.

Art. 210. O Relator sorteado poderá indeferir, liminarmente, a inicial quando desatendidos quaisquer requisitos previstos em lei, ou não for caso de mandado de segurança.

§1º O Desembargador apontado como autoridade coatora não concorrerá à distribuição do mandado de segurança

§2º O Relator declarará a incompetência do Órgão, quando manifesta, remetendo os autos ao juízo competente.

Art. 211. Estando em ordem a inicial, o Relator despachá-la-á, solicitando, por meio de ofício, acompanhado da cópia da inicial e dos documentos, informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias).

§1º Se entender cabível, ordenará a suspensão liminar do ato impugnado, no todo ou em parte.

§2º Havendo litisconsorte, será determinada sua citação.

Art. 212. Decorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 211 deste Regimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

§1º Devolvidos os autos, com o parecer, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

§2º A decisão será comunicada à autoridade impetrada, com urgência.

CAPÍTULO IX

DO HABEAS CORPUS

Art. 213. Distribuído o feito, será solicitado à autoridade indicada coatora, se necessário, que preste ao Relator as informações cabíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º Decorrido o prazo para informações, o Relator remeterá cópias das peças essenciais do processo, inclusive as informações da autoridade, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ao Ministério Público do Trabalho, que poderá oficiar por escrito ou oralmente na sessão de julgamento.

§2º O Relator submeterá o processo a julgamento, pelo Órgão competente, com a urgência requerida.

Art. 214. O Relator poderá, a requerimento da parte ou de ofício, conceder liminarmente ordem de *habeas corpus*, quando verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 215. Concedida a ordem de *habeas corpus*, será expedido pelo Relator ou Presidente do órgão julgador, conforme o caso, o salvo conduto, sendo a autoridade coatora imediatamente comunicada, na forma prevista no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO X

DO HABEAS DATA

Art. 216. Enquanto não forem editadas as disposições legais relativas ao processo do *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas processuais compatíveis.

CAPÍTULO XI

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 217. A restauração dos autos será feita de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, e será distribuída, sempre que possível, ao Relator do processo extraviado.

Art. 218. Sendo a reconstituição requerida pelo Ministério Público do Trabalho, ou determinada de ofício, as partes serão notificadas para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópias dos documentos pertinentes em seu poder.

Art. 219. Quando requerida por uma das partes, a petição deverá ser acompanhada das cópias dos documentos que possuir.

§1º O Relator determinará a citação da parte contrária, para, em 5 (cinco) dias, contestar o feito, intimando-a a trazer a juízo cópias de documentos que possua necessários à instrução.

§2º O Relator ordenará as diligências cabíveis, podendo solicitar cópias autenticadas de documentos a outros juízos.

Art. 220. Se as partes concordarem com a restauração, será lavrado auto, por elas assinado, que, homologado pelo Relator, suprirá o processo extraviado.

Parágrafo único. Não havendo concordância das partes, o processo da reconstituição será levado ao Órgão competente para julgamento.

Art. 221. Julgada a reconstituição, ou homologada a restauração, o processo seguirá os trâmites normais.

Art. 222. Encontrados os autos do processo principal, neles prosseguirá o feito, apensando-se os do reconstituído.

Art. 223. Na restauração dos autos serão observadas as disposições contidas no artigo 1.068, e parágrafos, do CPC.

Art. 224. As despesas com a restauração correrão à conta de quem deu causa à perda ou ao extravio.

CAPÍTULO XII

DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS

Art. 225. As reclamações correccionais serão oferecidas em petição fundamentada, dirigida ao Desembargador Corregedor Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato ou despacho impugnado, mas apresentadas, diretamente, ao Juiz da causa.

§1º Recebendo a reclamação correccional, o Juiz determinará, de imediato, a autuação e a notificação da parte contrária do processo principal para que, no mesmo prazo do caput, ofereça contrariedade.

§2º Decorrido o prazo, com ou sem contrariedade, o Juiz encaminhará a reclamação, com suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ajuizamento, ao Corregedor Regional, em autos apartados, se mantiver o despacho.

§3º Na hipótese de reconsideração do despacho, os autos serão apensados aos do processo principal.

CAPÍTULO XIII

DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art. 226. Os precatórios de requisição de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, em consequência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal e processados nos autos principais, os quais serão remetidos a este último.

Parágrafo único. O mandado de citação deverá conter os valores correspondentes ao principal corrigido e às custas processuais.

Art. 227. O Presidente, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, determinará as diligências para promover a requisição do pagamento. Quando se tratar de condenação contra a Fazenda Federal (União Federal - Administração Direta - Autarquias e Fundações), procederá de conformidade com as disposições estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS

Seção I

Do Agravo Regimental

Art. 228. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência ou intimação:

I - dos despachos ou decisões do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, dos Presidentes do Órgão Especial, das Seções e das Turmas ou dos Relatores, contrários às disposições regimentais;

II - dos despachos ou decisões do Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional que violem expressa disposição legal ou regimental;

III - das decisões dos Relatores a que se referem os incisos XIV e XV do artigo 137 deste Regimento, bem como das que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos, concederem ou denegarem liminares em mandado de segurança ou ação cautelar e decidirem sobre pedido de antecipação de tutela;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal que indeferir recurso administrativo;

V - do despacho do Corregedor Regional que cancele ou negue homologação a portaria, aviso, ordem de serviço ou ato de Juiz Titular de Vara do Trabalho;

VI - do despacho do Juízo de Conciliação de Segunda Instância que negue homologação a acordo.

Art. 229. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, quando for o caso, a julgamento, como seu Relator, computando-se também o seu voto.

§1º Interposto o agravo, o Desembargador prolator da decisão ou do despacho agravado, se o mantiver, notificará a parte interessada, quando necessário, para que lhe ofereça contrariedade, em 8 (oito) dias.

§2º Caso o prolator da decisão ou do despacho agravado mantenha-o e não integre o Órgão competente para apreciar o recurso, o agravo será submetido a sorteio. Na hipótese de o prolator ter deixado de integrar o referido Órgão, o agravo será redistribuído.

§3º No julgamento, havendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho agravado.

§4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo, salvo em virtude de circunstância relevante, a critério do Relator.

Seção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 230. Relatará os embargos de declaração o Relator ou o Redator da decisão embargada, observada a vinculação prevista nos artigos 89, 90 e 91 deste Regimento. Na hipótese de ausência de qualquer deles, o encargo ficará com o Juiz que estiver, em exercício, no respectivo Gabinete.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência do Desembargador, por período não superior a 30 (trinta) dias, o feito será redistribuído se houver fundada alegação, pela parte interessada, de urgência na solução da matéria.

Art. 231. Quando os embargos de declaração objetivarem efeito modificativo, será notificada a parte contrária, na forma da lei, para pronunciar-se no mesmo prazo assinado para o recurso.

Seção III

Do Recurso em Matéria Administrativa

Art. 232. Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão ou despacho proferido pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, em processo administrativo, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO XV

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 233. As Comissões podem ser permanentes ou temporárias e colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá convidar os integrantes de qualquer comissão, com direito a voz, para comparecimento à sessão em que será examinada a matéria por ela elaborada.

Art. 234. São Comissões Permanentes:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;

III - Comissão de Documentação.

Art. 235. As Comissões Temporárias poderão ser criadas pelo Órgão Especial, pela Presidência ou pela Corregedoria Regional, com finalidades específicas, extinguindo-se logo que tenham cumprido os objetivos fixados.

Art. 236. As Comissões Permanentes ou Temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matérias de sua competência;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação dos Órgãos que as criaram.

Art. 237. Os integrantes das Comissões Permanentes serão indicados pelo Presidente, *ad referendum* do Órgão Especial, após a posse da Mesa Diretora, para atuarem durante o mesmo biênio desta.

Parágrafo único. Nenhum Desembargador poderá integrar simultaneamente mais de uma Comissão Permanente.

Art. 238. O Presidente da Comissão será eleito pelos seus integrantes.

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 239. A Comissão de Regimento Interno será composta por 3 (três) Desembargadores dentre os que não integram a Mesa Diretora.

Art. 240. Cabe à Comissão de Regimento Interno:

I – velar pela atualização do Regimento;

II – emitir parecer sobre matéria regimental, em trinta dias, contados a partir do recebimento da proposta pela Comissão;

III – estudar as sugestões e as proposições sobre a reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em trinta dias;

IV – propor ao Tribunal Pleno alteração no Regimento quando necessário;

V – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra comissão ou por Desembargador.

§1º Dos pareceres que indeferirem as proposta de alteração do Regimento, apresentadas por Desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, se subscritas, pelo menos, por um terço de seus membros efetivos.

§2º As alterações propostas pela Comissão ou pelo terço previsto no §1º deste artigo serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 241. Em caso de urgência, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser apreciada pela Comissão em prazo menor do que o previsto no artigo 240, inciso II, deste Regimento.

Art. 242. Só terão força de reforma regimental as propostas que obtiverem a aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Art. 243. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos será composta de 10 (dez) Desembargadores, sendo 2 (dois) integrantes do Órgão Especial, um deles com atuação, também, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos; 1 (um) integrante de cada Seção Especializada em Dissídios Individuais e 1 (um) de cada Turma.

Art. 244. Cabe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos:

I – elaborar sugestões relativas à redação de acórdãos e ementas;

II – registrar e processar, comunicando aos Desembargadores do Tribunal a instauração do incidente de uniformização, bem como o resultado do julgamento;

III – sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

IV – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula de jurisprudência, encaminhando a proposta ao Tribunal Pleno;

V – ordenar e sistematizar o serviço de jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, para facilitar a pesquisa de julgados e processos;

VI – divulgar a jurisprudência do Tribunal;

VII – reunir-se, ordinária e extraordinariamente, para deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmulas da jurisprudência e dos precedentes normativos;

VIII – editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal;

IX – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repositório autorizado;

X – selecionar os acórdãos a serem encaminhados à publicação pela Revista do Tribunal ou Boletim de Jurisprudência;

XI – orientar iniciativas de coleta e divulgação de trabalhos de Desembargadores já afastados do Tribunal;

XII – divulgar para os Desembargadores e Juízes a orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas e os verbetes que integram a súmula de jurisprudência predominante no Tribunal;

XIII – publicar a Revista do Tribunal, pelo menos uma vez por ano, cujo objetivo é divulgar trabalhos doutrinários, jurisprudenciais e registrar atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho da Quinta Região.

§1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Seções Especializadas e por, no mínimo, quatro turmas.

§2º Desde que entenda conveniente, a Comissão poderá propor ao Tribunal Pleno a transformação da orientação jurisprudencial em súmula.

§3º A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

Art. 245. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e, sempre que necessário, em caráter extraordinário.

Seção IV

Da Comissão de Documentação

Art. 246. A Comissão de Documentação será composta por 3 (três) Desembargadores.

Art. 247. Cabe à Comissão de Documentação:

I – supervisionar os trabalhos do Departamento de Divulgação Jurídica, sugerindo ao Presidente as medidas atinentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros e revistas;

II – orientar os serviços de guarda e conservação de processos, livros e documentos do Tribunal;

III – manter, no Departamento de Divulgação Jurídica, procedimento de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Desembargadores;

IV – orientar o Departamento de Divulgação Jurídica na divulgação, para os Desembargadores e os Juízes da Região, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

TÍTULO V

DO RECESSO

CAPÍTULO I

DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE O RECESSO

Art. 248. Os Órgãos do Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo do funcionamento dos serviços necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

§1º Neste período, não se interromperá a publicação de acórdãos e despachos no órgão oficial.

§2º A publicação a que se refere o §1º deste artigo não implicará início do prazo, que será contado do 1º dia útil após o término do recesso, salvo quanto aos processos que têm curso durante as férias forenses.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 249. A eleição dos membros que compõem o Órgão Especial, prevista no artigo 29 deste Regimento será realizada para preenchimento das vagas que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005, até que se complete a composição de sua metade eleita.

Art. 250. Os atos praticados de acordo com as disposições regimentais anteriores, ainda que publicados após a vigência deste Regimento, são válidos e produzem todos os seus efeitos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções Administrativas nº 23/2003, 31/2003, 003/2006 e 34/2006.

Aprovado em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2007.